

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 10/02/2026

Interessado: COGERH/GEADM

De: COGERH/GEADM

Assunto: AQUISIÇÃO - PASSAGENS E LOCOMOÇÃO -
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Para: COGERH/GECOL

Prezado Senhor,

Encaminhamos, em anexo, as **notas de esclarecimentos** sobre os pontos levantados pelas licitantes.

Quanto à **resposta à impugnação**, informamos que o assunto **já foi analisado** pela área demandante, conforme **parecer técnico constante na página nº 675 do processo**, e também pela **Assessoria Jurídica**, por meio do **Parecer Jurídico nº 000170/2025/COGERH/ASJUR**, localizado na **página nº 716**, o qual permanece válido.

Destacamos que **não houve alteração no edital**, nem mudança nos fundamentos técnicos ou jurídicos que justificasse uma nova análise. Por esse motivo, **a área demandante entende que não há necessidade de emitir novo parecer**, uma vez que os pontos questionados já foram devidamente examinados e registrados nos autos.

Dessa forma, entendemos que caberá à Gerência de Compras e Licitações avaliar se o processo deve ser encaminhado à Assessoria Jurídica, para confirmação de que se trata da mesma matéria já analisada, ou se pode ser enviado diretamente à PGE, para os devidos trâmites, conforme o entendimento desta Gerência.

Permanecemos à disposição para eventuais esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

José Wilson Alves Coutinho
Gerente Administrativo
GEADM/Cogerh

SUI TE

Documento assinado eletronicamente por: **JOSE WILSON ALVES COUTINHO**, em 11/02/2026, às 07:43 (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

FOLHA DE INFORMAÇÃO E DESPACHO

Data: 10/02/2026

Interessado: COGERH/GEADM

De: COGERH/GEADM

Assunto: AQUISIÇÃO - PASSAGENS E LOCOMOÇÃO -
LOCAÇÃO DE VEÍCULOS

Para: COGERH/GECOL



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
<https://suite.ce.gov.br/validar-documento>,
informando o código
47DB-D695-94A9-A9E6.

DESPACHO PREGOEIRO

Este pregoeiro manifesta o seu DE ACORDO
com o exarado nesta FID, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO
da impugnação da empresa LM TRANSPORTE e mantendo o
edital em seus exatos termos.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

OSIRIS DE CASTRO OLIVEIRA FILHO
Pregoeiro

**PARECER TÉCNICO AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 20250027
PROCESSO N.º 29012.011518/2025-88**

A empresa **LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.**, inscrita no CNPJ sob o n.º **00.389.481/0001-79**, apresentou **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do **Pregão Eletrônico n.º 20250027**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de **serviços de locação de veículos do tipo pickups intermediárias, caminhões leves e motocicletas**, nos termos do Edital e do Termo de Referência que integram o processo licitatório.

A impugnação concentra-se em dois pontos principais: (i) **as exigências de habilitação econômico-financeira previstas nos itens 12.20 e 12.21**; e (ii) **a limitação temporal de três anos para aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional prevista no item 12.8**. Passa-se à análise técnica dos fundamentos apresentados.

1. Das exigências econômico-financeiras previstas no edital

A impugnante sustenta que a exigência cumulativa de três índices econômico-financeiros (LG, LC e SG) somada ao patrimônio líquido mínimo de 10% do valor estimado da contratação seria desproporcional, restritiva e destituída de justificativa técnica. Contudo, tal alegação não se sustenta frente ao regime jurídico aplicável às empresas estatais e às peculiaridades da contratação em questão.

A Lei nº 13.303/2016, aplicável à COGERH no âmbito da execução contratual, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/2022), especialmente em seu art. 61, autorizam expressamente a Administração a exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos, índices de liquidez e solvência superiores a 1, bem como patrimônio líquido de até 10% do valor estimado. Tais exigências não constituem inovação do edital, mas sim aplicação direta das normas que regem as contratações das estatais.

Importa destacar que a adoção conjunta de índices e patrimônio líquido é juridicamente possível, desde que vinculada ao risco inerente à contratação e, no presente caso, há risco significativo. Embora a locação de veículos seja atividade de execução simples, trata-se de

contratação de alta criticidade operacional e institucional, pois os veículos a serem disponibilizados são essenciais para a continuidade de serviços estratégicos desempenhados pela COGERH, tais como:

- Operação e manutenção de açudes;
- Fiscalização e monitoramento de recursos hídricos;
- Apoio às Comissões Gestoras;
- Atividades de faturamento e atendimento em campo.

A eventual indisponibilidade dos veículos compromete diretamente a prestação de serviços essenciais, podendo gerar impacto negativo não apenas à COGERH, mas também à população e aos sistemas hídricos sob sua gestão. Assim, a exigência de demonstração robusta de capacidade financeira é medida proporcional e necessária para mitigar riscos de inadimplemento contratual, falhas operacionais e descontinuidade dos serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer a legitimidade da Administração em adotar requisitos econômico-financeiros mais rigorosos em contratações sensíveis e de risco elevado, ainda que de baixa complexidade técnica, desde que proporcionais e devidamente motivados.

Portanto, não há ilegalidade, desproporcionalidade ou violação à competitividade que justifique a retificação dos itens impugnados.

2. Da limitação temporal de três anos para comprovação técnico-operacional

A empresa impugnante também sustenta que a exigência de apresentação de atestados emitidos nos últimos três anos seria ilegal, por suposta afronta ao art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021. Todavia, tal argumento parte de interpretação equivocada acerca da legislação aplicável.

A minuta contratual e o Termo de Referência deixam claro que a execução contratual será regida pela **Lei nº 13.303/2016**, legislação específica das empresas estatais. Diferentemente da Lei nº 14.133/2021, a Lei das Estatais **não veda** a adoção de limites temporais para atestados de capacidade técnica. A Administração, desde que tecnicamente fundamentada, pode exigir comprovação de experiência recente, especialmente quando o desempenho contratual requer estrutura operacional ativa e alinhada às exigências atuais do serviço.

No caso concreto, a limitação temporal está devidamente motivada pela necessidade de garantir que a empresa contratada possua experiência recente e compatível com as tecnologias, padrões de manutenção e prazos exigidos no Termo de Referência, tais como:

1. Substituição de veículos em até 48 horas;
2. Manutenção emergencial em até 8 horas;
3. Oficinas credenciadas dentro do raio previsto;
4. Disponibilidade contínua dos veículos contratados.

Experiências muito antigas não asseguram que a empresa mantenha, no momento da contratação, estrutura operacional atualizada ou capacidade logística adequada para atender aos prazos rigorosos e à criticidade do objeto. Sendo a locação de veículos um serviço essencial para a continuidade das operações da COGERH, a exigência de experiência recente é razoável, proporcional e atende ao interesse público.

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, constata-se que os argumentos apresentados pela impugnante não se sustentam diante do regime jurídico aplicável às empresas estatais, tampouco frente às necessidades operacionais e institucionais da contratação. As exigências econômico-financeiras previstas no edital mostram-se estritamente alinhadas ao disposto na Lei nº 13.303/2016 e ao Regulamento Interno de Licitações e Contratos da COGERH, representando medidas proporcionais e necessárias para mitigar os riscos inerentes à prestação de serviços essenciais à continuidade das atividades da Companhia. A locação de veículos constitui serviço de alta criticidade, pois impacta diretamente a operação, fiscalização e gestão dos recursos hídricos, tornando indispensável a seleção de empresa que demonstre robustez financeira e capacidade efetiva de suportar os encargos contratuais.

Da mesma forma, a exigência de apresentação de atestados emitidos nos últimos três anos reflete preocupação legítima da Administração em assegurar que a experiência apresentada pelos licitantes seja recente e compatível com os padrões operacionais atualmente exigidos. A experiência remota não garante que a empresa mantenha estrutura ativa, rede de oficinas atualizada ou capacidade de atendimento em prazos rigorosos, o que poderia comprometer a continuidade do serviço prestado e gerar prejuízos ao interesse público.

Assim, a limitação temporal estabelecida revela-se adequada ao risco do objeto e plenamente compatível com a legislação das estatais, não configurando restrição indevida à competitividade.

As exigências questionadas são coerentes com a natureza estratégica do objeto e com a necessidade de garantir segurança jurídica, eficiência e continuidade dos serviços essenciais prestados pela COGERH. Por tais razões, conclui-se pelo **indeferimento da impugnação**.

Atenciosamente,

José Wilson Alves Coutinho
Gerente Administrativo
GEADM/Cogerh

DESPACHO PREGOEIRO

Este pregoeiro manifesta o seu DE ACORDO com o Parecer COGERH, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação da empresa LM TRANSPORTE e mantendo o edital em seus exatos termos.

Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.

OSIRIS DE CASTRO OLIVEIRA FILHO
Pregoeiro

PARECER Nº 000170/2025/COGERH/ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 16/12/2025

Para: COGERH/PRES

A presente análise tem por objetivo a apreciação da impugnação apresentada pela empresa LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A (CNPJ/MF nº 0.389.481/0001-79) aos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 20250027-COGERH, o qual tem por objeto a prestação dos serviços de locação de veículos do tipo pickups intermediárias, caminhões leves e motocicletas.

A impugnante LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A (CNPJ/MF nº 0.389.481/0001-79) solicita:

RETIFICAR os itens 12.20 e 12.21 do Edital, EXCLUINDO A EXIGÊNCIA CUMULATIVA dos requisitos de habilitação econômico-financeira, estabelecendo-se que:

- OS LICITANTES DEVERÃO COMPROVAR os índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), todos superiores a 1 (um);

OU, ALTERNATIVAMENTE,

- Caso não atendam a um ou mais dos índices acima, deverão comprovar Patrimônio Líquido mínimo de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação;

2. O ACOLHIMENTO da presente impugnação, com a consequente EXCLUSÃO da limitação temporal de 3 (três) anos prevista no item 12.8 do Edital;

Sobre a habilitação econômico-financeira, a impugnante afirma que “a **exigência conjunta e cumulativa destes requisitos**, tal como previsto no Edital, é ilegal, pois além de restringir a competitividade do certame, fere disposições legais e não está respaldada na complexidade e nos riscos envolvidos na contratação, conforme exigido pela legislação aplicável”.

Afirma também que a limitação temporal de 3 (três) anos para aceitação de atestados de capacidade técnico-operacional viola frontalmente o art. 67, §2º, da Lei nº 14.133/2021, além de contrariar a jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas.

PARECER Nº 000170/2025/COGERH/ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 16/12/2025

Para: COGERH/PRES

Instada a se manifestar, a área demandante do certame, Gerência Administrativa, emitiu o seguinte parecer técnico:

(...)

A Lei nº 13.303/2016, aplicável à COGERH no âmbito da execução contratual, bem como o Regulamento Interno de Licitações e Contratos (RILC/2022), especialmente em seu art. 61, autorizam expressamente a Administração a exigir, conforme a complexidade e os riscos envolvidos, índices de liquidez e solvência superiores a 1, bem como patrimônio líquido de até 10% do valor estimado. Tais exigências não constituem inovação do edital, mas sim aplicação direta das normas que regem as contratações das estatais.

Importa destacar que a adoção conjunta de índices e patrimônio líquido é juridicamente possível, desde que vinculada ao risco inerente à contratação e, no presente caso, há risco significativo. Embora a locação de veículos seja atividade de execução simples, trata-se de contratação de alta criticidade operacional e institucional, pois os veículos a serem disponibilizados são essenciais para a continuidade de serviços estratégicos desempenhados pela COGERH, tais como:

- Operação e manutenção de açudes;
- Fiscalização e monitoramento de recursos hídricos;
- Apoio às Comissões Gestoras;
- Atividades de faturamento e atendimento em campo.

A eventual indisponibilidade dos veículos compromete diretamente a prestação de serviços essenciais, podendo gerar impacto negativo não apenas à COGERH, mas também à população e aos sistemas hídricos sob sua gestão. Assim, a exigência de demonstração robusta de capacidade financeira é medida proporcional e necessária para mitigar riscos de inadimplemento contratual, falhas operacionais e descontinuidade dos serviços.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é clara ao reconhecer a legitimidade da Administração em adotar requisitos econômico-financeiros mais rigorosos em contratações sensíveis e de risco elevado, ainda que de baixa complexidade técnica, desde que proporcionais e devidamente motivados.

PARECER Nº 000170/2025/COGERH/ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 16/12/2025

Para: COGERH/PRES

Portanto, não há ilegalidade, desproporcionalidade ou violação à competitividade que justifique a retificação dos itens impugnados.

(...)

A minuta contratual e o Termo de Referência deixam claro que a execução contratual será regida pela Lei nº 13.303/2016, legislação específica das empresas estatais. Diferentemente da Lei nº 14.133/2021, a Lei das Estatais não veda a adoção de limites temporais para atestados de capacidade técnica. A Administração, desde que tecnicamente fundamentada, pode exigir comprovação de experiência recente, especialmente quando o desempenho contratual requer estrutura operacional ativa e alinhada às exigências atuais do serviço.

No caso concreto, a limitação temporal está devidamente motivada pela necessidade de garantir que a empresa contratada possua experiência recente e compatível com as tecnologias, padrões de manutenção e prazos exigidos no Termo de Referência, tais como:

1. Substituição de veículos em até 48 horas;
2. Manutenção emergencial em até 8 horas;
3. Oficinas credenciadas dentro do raio previsto;
4. Disponibilidade contínua dos veículos contratados.

Experiências muito antigas não asseguram que a empresa mantenha, no momento da contratação, estrutura operacional atualizada ou capacidade logística adequada para atender aos prazos rigorosos e à criticidade do objeto. Sendo a locação de veículos um serviço essencial para a continuidade das operações da COGERH, a exigência de experiência recente é razoável, proporcional e atende ao interesse público.

É o Relatório. Passa-se ao parecer opinativo.

PARECER Nº 000170/2025/COGERH/ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 16/12/2025

Para: COGERH/PRES

Tendo em vista tratar os presentes autos de questão eminentemente técnica, de forma que quem conhece do mercado e das especificações técnicas do edital é a unidade demandante, e considerando que os riscos inerentes à contratação bem como a necessidade comprovação de experiência recente, esta última se manifestou pela improcedência das alegações apresentadas pela empresa impugnante, apresentando fundamentação, não havendo que se falar em alteração no Edital e republicação do certame.

Conclusão:

Diante do exposto, OPINA-SE pelo NÃO ACOLHIMENTO da impugnação apresentada pela empresa LM TRANSPORTES INTERESTADUAIS SERVICOS E COMERCIO S.A (CNPJ/MF nº 0.389.481/0001-79), submetendo a demanda à decisão do douto Pregoeiro, conforme art. 24, II, do Decreto nº 35.067, de 21 de dezembro de 2022.

É o Parecer, S.M.J.

Fortaleza, 16 de dezembro de 2024.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **FRANCISCO ASSIS RABELO PEREIRA**, em **17/12/2025**, às **09:21** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.

SUITE

Documento assinado eletronicamente por: **BARBARA MARINHO ALENCAR**, em **16/12/2025**, às **15:08** (horário local do Estado do Ceará), conforme disposto no Decreto Estadual nº 34.097, de 8 de junho de 2021.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://suite.ce.gov.br/validar-documento>, informando o código **4E27-7C74-EF79-D4B6**.

PARECER Nº 000170/2025/COGERH/ASJUR

De: COGERH/ASJUR

Data: 16/12/2025

Para: COGERH/PRES

DESPACHO PREGOEIRO

Este pregoeiro manifesta o seu DE ACORDO com o Parecer nº 00170/2025/COGERH/ASSJUR, decidindo pelo NÃO PROVIMENTO da impugnação da empresa LM TRANSPORTE e mantendo o edital em seus exatos termos.
Fortaleza, 11 de fevereiro de 2026.
OSIRIS DE CASTRO OLIVEIRA FILHO
Pregoeiro